

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100101/2025

OBJETO: POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ANTECIPADO DA CONTRATAÇÃO.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO PARA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ANTECIPADO. GARANTIA. POSSIBILIDADE DO ATO. LEGALIDADE. ARTIGO 40, XIV. ARTIGO 56 DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DO APROVAÇÃO.

I- RELATÓRIO

Versa o seguinte parecer a respeito da solicitação da Secretaria Municipal de Administração quanto a viabilidade jurídica de sobre a possibilidade do pagamento antecipado da contratação cujo objeto é Contratação de empresa para prestação dos serviços de organização e realização do carnaval 2025 do município de Bacabal/MA, vez que fora solicitado pela empresa contratada o pagamento em sua totalidade visando garantir as execução dos serviços.

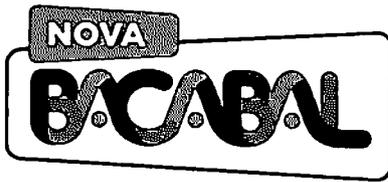
II - DA JUSTIFICATIVA PARA PAGAMENTO ANTECIPADO E GARANTIAS CONTRATUAIS

Inicialmente, cabe frisar que nos termos da Lei nº 8.666/93 há possibilidade expressamente sobre o pagamento antecipado de valores, desde que, este de forma excepcional, visa garantir a economia de recursos, ou apresentar condições indispensáveis para a prestação dos serviços:

Art. 40. XIV - condições de pagamento, prevendo:

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

[Assinaturas manuscritas]



Desse modo nesse a Orientação Normativa da AGU nº 37, de 13 de dezembro de 2011, prevê:

A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela Administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios: 1) represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; 2) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e 3) adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras.

Ainda nesse entendimento, há jurisprudências já consolidadas do Tribunal de Contas da União sobre o pagamento antecipado, desde que observado critérios para a garantia do interesse público:

Outros indexadores: Garantia contratual

A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias.

Acórdão 1565/2015-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO

Pode ser admitida a antecipação de pagamentos em casos excepcionais, desde que devidamente justificados, considerando as peculiaridades de cada caso e as garantias oferecidas, que devem ser suficientes ao resguardo do interesse da Administração. Em tal caso, devem ser promovidas as devidas justificativas no âmbito do processo de contratação, com informação detalhada dos benefícios e riscos auferidos com essa antecipação.

Acórdão 3003/2010-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

A falta de exigência específica e suficiente, na forma de seguros ou garantias, para autorização de antecipações de pagamento previstas contratualmente afronta o disposto no art. 38 do Decreto 93.872/1986; nos arts. 40, inciso XIV, alínea d, e 65, inciso II, alínea c, da Lei 8.666/1993; e nos arts. 31, § 1º, inciso II, alínea d, e 81, inciso V, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Acórdão 1302/2023-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Conforme destaca o legislador, o pagamento antecipado só é admitido em situações excepcionais, desde que observados critérios que visem garantir o interesse público e evite possíveis prejuízos a administração.

Desse modo, justifica-se como meio para execução da prestação de serviços o pagamento antecipado, tendo em vista assegurar a presença do artista contratado no



evento, ou seja, ao antecipar parte ou a totalidade do pagamento, evita-se possíveis contratempos que poderiam levar ao cancelamento da apresentação, como a recusa do artista em comparecer sem a garantia financeira antecipada.

Nesse sentido, a antecipação de pagamento pode ser vista como uma condição, sem a qual não seria possível viabilizar o show artístico, pois alguns artistas renomados ou em alta demanda podem exigir esse tipo de pagamento como parte das negociações contratuais.

Portanto, a antecipação garantirá a contratação do artista desejado e contribuirá para o sucesso do evento, garantindo a preferência do artista contratado para a Prefeitura de Bacabal.

Conforme preceitua a Orientação Normativa nº 37/2011 da AGU, é necessário a previsão em edital ou instrumentos contratuais da possibilidade de pagamento antecipado como forma de resguardar a Administração Pública.

Desse modo, orienta-se que seja inserida no contrato, cláusula que possibilite o pagamento antecipado, desde que seja apresentada garantia na forma do Art. 56º da Lei nº 8.666/1993, como forma de preservar o interesse público.

Assim, se presente no Contrato a cláusula de garantia, nos termos da lei, com o intuito de resguardar a Administração Pública em casos em que não houver o cumprimento contratual e evitar prejuízos, pode ser realizado o pagamento de forma antecipada em sua totalidade para assegurar a realização do evento, desde que a garantia tenha sido efetivada.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município, entende que há a possibilidade no pagamento adiantado nos termos do artigo 40, XIV, desde observado o estabelecido no artigo 56 da Lei nº 8.666/93, apresentado garantia como forma de resguardar o interesse público da Administração.

Assim, esta Procuradoria Geral do Município emite **Parecer Favorável**, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para

basil



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL/MA

Fls. n.º 445

Proc. n.º 100101/2025

Rubrica: f

assegurar a legalidade dos atos, não havendo óbice a autorização a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados.

Encaminha-se à Controladoria Geral do Município para análise e emissão de conformidade.

É o parecer, S.M.J.

Bacabal – MA, 13 de fevereiro de 2025.


Jessyka Cristinne Soares Marques da Silva
OAB/MA 22.536 - Assessoria Jurídica
Procuradoria Geral do Município de Bacabal

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL/MA

Fls. n.º 446

Proc. n.º 100101/2025

Rubrica: f

RATIFICAÇÃO DE PARECER

Considerando os fundamentos jurídicos do parecer *retro*, ratifico para os devidos fins o Parecer Jurídico apresentado, uma vez que possui as informações necessárias, estando adequado ao Processo Administrativo nº 100101/2025, para a Adesão à Ata de Registro de Preço, quanto para instrução processual.

Ante o exposto, opinamos pelo prosseguimento do feito, com encaminhamento à Controladoria Geral do Município, para análise e emissão de conformidade.

Bacabal/MA, 13 de fevereiro de 2025.

Max Ferreira
MÁXIMA REGINA SANTOS DE CARVALHO FERREIRA
Procuradora Geral do Município de Bacabal
Portaria nº 004/2025 -GAB